



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10320.001705/98-35
Recurso n.º : 301-120.475
Matéria : DRAWBACK SUSPENSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BILLITON METAIS S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de novembro de 2004
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 – 3ª. Câmara - 1º. C.C.).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

Recurso n.º : 301-120.475
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BILLITON METAIS S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, da decisão prolatada pela C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão n.º. 301-29.249, de 10.05.2000 (fls. 72/76), cuja Ementa se transcreve:

“DRAWBACK” SUSPENSÃO – ADITIVO.

A não apresentação do “aditivo” ao Ato Concessório emitido tempestivamente, por si só, não constitui importação ao desamparo de Licença de Importação.
RECURSO PROVIDO.”

O Relatório estampado no referido Acórdão resume a situação levada a exame e julgamento pela C. Câmara “a quo”, da forma seguinte : *verbis*

“O Contribuinte supramencionado importou, dentro do Regime Aduaneiro Especial de “Drawback”, através da Declaração de Importação n.º 500444/94 (primeira parcial) e da Declaração de Importação n.º 500445/94 (final), 9.844,11 toneladas de carvão energético, hulha em bruto a granel, código na TAB 2701.12.0100, ao amparo do Ato Concessório “Drawback” Suspensão cobrindo 9.600 toneladas, n.º 18-94/223-2 (fls. 08 a 25).

Assim sendo, o Contribuinte foi autuado por ter importado a quantidade a maior de 244,11 toneladas que não estavam cobertas pelo referido Ato Concessório Drawback, portanto sujeitos ao recolhimento



Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

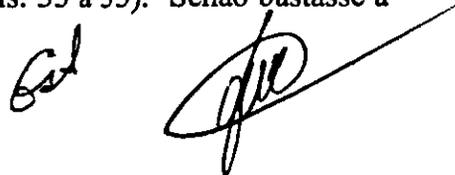
do Imposto de Importação sobre a quantidade excedente e demais acréscimos legais (fls. 1 a 7).

Declarou também a Fiscalização que o Contribuinte havia pleiteado a referida Declaração de Importação n.º 5000444/94, preferência tarifária, negociada em acordos internacionais, apresentando o Certificado de Origem com data anterior à data da emissão da fatura comercial, incorrendo em descumprimento à legislação vigente.

Registrou, outrossim, que o Contribuinte solicitou que a mercadoria em questão classificada no citado código TAB 1701.12.0100, enquadrasse no "EX" tarifário que alterava de 5% para 0% a alíquota do Imposto de Importação, dada pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 145/94.

Inconformada, a Empresa apresentou sua impugnação tempestiva, relatando os fatos inerentes ao Auto de Infração apresentando, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. Com relação à diferença da quantidade observada entre o Ato Concessório n.º 18-94/223-2 e as quantidades observadas nas Declarações de Importação n.º 500444/94 e n.º 500445/94, correspondentes a 244,11 toneladas, havia sido observada anteriormente ao desembaraço e solicitado na época uma alteração de quantidade no Ato Concessório que resultou na aprovação e emissão do Aditivo n.º 1-94/12223, emitido em 20/07/94 pela CACEX/RJ, alterando a quantidade originalmente aprovada, através da Guia de Importação n.º 18-94/29579-5, anexando cópias de ambos os documentos (fls. 30 a 32);
2. Quanto à data do Certificado de Origem ser anterior à data do embarque, esclareceu que como o benefício utilizado foi o Drawback Suspensão, extingue-se assim a necessidade do Certificado de Origem;
3. Com relação à classificação adotada na "Declaração de Importação", confirma que o "EX" foi aplicado corretamente uma vez que a especificação técnica contida no "EX" enquadra-se perfeitamente na especificação técnica do Carvão desembaraçado através dessa Declaração de Importação, conforme pode ser comprovado através do Certificado de Análise n.º 4701/730 emitido pela SGS Venezuela S/A (fls. 33 a 35). Senão bastasse a



Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

aplicação correta do “EX” na Declaração de Importação, o regime aduaneiro aplicado foi o de Drawback Suspensão. Dessa forma, descaracteriza-se aqui a cobrança adicional de impostos.

4. Declara, finalmente, a legalidade da operação e solicita seja julgada improcedente e extinta a Ação Fiscal.

A Autoridade Monocrática relata os fatos constantes da Impugnação por tempestiva e apresentada por parte legítima, expõe argumentos esclarecedores das infrações cometidas pela Recorrente (fls. 38 a 46), das quais destacamos:

- a) Drawback Suspensão: A Suspensão tributária acoberta estritamente a quantidade de mercadoria prevista no respectivo Ato Concessório do Regime Aduaneiro Especial, devendo a importação do excedente ser normalmente tributada. A emissão do Aditivo à Guia de Importação não implica alteração dos requisitos estabelecidos no Ato Concessório.
- b) Preferência percentual prevista em Acordos Internacionais. Certificado de origem emitido antes da fatura comercial. A fruição da preferência tarifária de que trata o Acordo de Alcance Parcial nº 13, entre o Brasil e Venezuela, fica condicionada ao entendimento das exigências previstas no Acordo nº 91, firmado no âmbito da ALADI, inclusive quanto ao prazo de emissão do Certificado de Origem.
- c) Alíquota reduzida “EX”: A aplicação de alíquota reduzida somente se efetiva quando comprovada a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “EX”. Assim sendo, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento da presente lide, para considerar devido o crédito tributário abrangendo o Imposto de Importação, acrescido da multa de 20%, e dos juros de mora, conforme legislação aplicável e exonerar a multa de ofício no percentual de 75%.”

Inconformada com a decisão proferida pela Autoridade Monocrática, a Empresa interpôs recurso administrativo a este Egrégio Conselho de Contribuintes, ratificando os argumentos anteriormente apresentados e destacando especial atenção para o documento apenso ao pedido de impugnação (fls. 1), correspondente às fls. 53 a 64 dos autos, alegando inclusive que já houvera anexado anteriormente ao

Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

presente processo, convidando-nos a confirmar que trata-se de ADITIVO AO ATO CONCESSÓRIO e não Guia de Importação.”

O Voto condutor do Acórdão supra, adotado à unanimidade, diz resumidamente o seguinte:

“VOTO

Correto o julgamento e a decisão de Primeira Instância bem fundamentada nas peças dos Autos, inclusive pelo desconhecimento da existência de tão citado “aditivo ao Ato Concessório de *Drawback* Suspensão”, que a meu ver, somente foi apresentado apenso ao Recurso Administrativo (fls. 53 a 64).

Entretanto, não devo me abster do conhecimento da verdade material, pelo fato da real existência do “Aditivo” do Ato Concessório em questão, cobrindo a quantidade excedente, emitido pelo CACEX/RJ, recebendo o nº 1-94/243-2 em 08/07/94, portanto tempestivamente. Talvez, por equívoco, o Contribuinte deixou de apresentá-lo ao setor competente no momento devido, apresentando inclusive, todos os demais documentos indispensáveis a este *mister*.

Considerando o acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário.”

Do Acórdão teve ciência a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, em 13.09.2002, conforme Termo de Intimação às fls. 77 e apresentou Recurso Especial de Divergência (art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior), no dia 16.09.2002 (dentro do prazo), como se comprova pelo recibo/protocolo às fls. 78.

Em suas razões argumenta a Apelante, em apertada síntese, que :

- A juntada dos documentos que embasaram a Decisão ora atacada foi feita extemporaneamente, ou seja, somente quando do Recurso Voluntário apresentado, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72;

- O Acórdão atacado invoca o princípio da verdade material para autorizar o reconhecimento da documentação trazida fora do prazo.

Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

Tal entendimento se mostra equivocado, porque tal princípio deve ser analisado também em conjugação e sintonia com o princípio do “due process of law” (devido processo legal, art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988);

- O uso dos recursos e meios judiciais pela parte em um processo judicial e/ou administrativo deve encontrar respaldo na forma como o legislador fixou como se daria o trâmite processual, sob pena de se criar uma ampla defesa “ilimitada”, o que é inconcebível pela nossa dogmática processual;

- Não bastasse isso, um princípio de Direito se insere dentro da “Integração da norma legal”, ou seja, busca colmatar (complementar) as lacunas deixadas pela lei, vale dizer, um princípio nunca pode ser utilizado de forma “contra legem”, quando há disposição da norma acerca do tema, sob pena de se convalidar um absurdo.

A Recorrente trouxe como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão nº 203-07.885 (fls. 88 a 98), proferido pela C. Terceira Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em julgamento do Recurso nº 113.277, cuja Ementa prescreve:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVAS – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas na norma legal. Art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72). Preliminar rejeitada. COFINS -”

Admitido o Recurso por DESPACHO de fls. 100, fizeram-se presentes os autos à Contribuinte, que ofereceu “Contra-Razões” às fls. 107 a 113 pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

Destaca a Interessada que a matéria objeto do litígio, o Aditivo ao Ato Concessório de que se trata, foi objeto de análise quando da Decisão de primeiro grau, pois que constante dos seus fundamentos de Defesa, conforme transcrições.

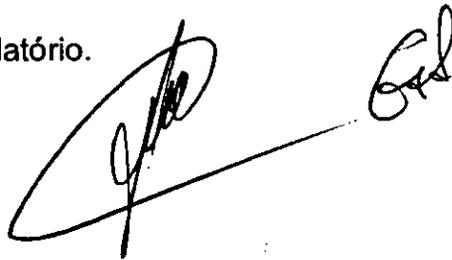
Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

Por outro lado, contrariando os fundamentos do Recurso Especial interposto, assevera que a o entendimento é diferente, em outros Conselhos, transcrevendo Ementas dos Acórdãos 103-19.789 e 102-43107.

Reporta-se, ainda, a entendimento do STJ, sobre o assunto.

Vieram então os autos a este Colegiado, tendo sido dada ciência à D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 116) e, finalmente, em sessão realizada no dia 15/03/2004, foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o DESPACHO de fls. 117, último deste processo.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Em princípio, em exame a observância dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência de que se trata.

Da Tempestividade:

O Recurso é tempestivo pois que, tendo a Recorrente tomado ciência do Acórdão recorrido em 13.09.2002 (fls. 77), apresentou o Recurso no dia 16.09.2002 (fls. 78)

Da Divergência jurisprudencial:

Igualmente atendido tal pressuposto, uma vez que no Voto Condutor do Acórdão recorrido consta assentado que a prova documental, embora somente apresentada apenas ao Recurso Administrativo, deve ser admitida em prol do conhecimento da verdade material.

No paradigma, como já visto, ficou resolvido que a prova só é admitida na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento, ressalvadas as hipóteses previstas na norma legal (Art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72).

Entendo, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial em comento, razão pela qual dele conheço.

Dito isto, passo ao julgamento do mérito.



Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

Como visto, a C. Câmara recorrida, pelo Voto do Relator do Acórdão atacado, decidiu a questão em dois singelos parágrafos, a saber: com a apresentação, na fase recursória, de um Aditivo ao Ato Concessório do Regime Especial de Drawback envolvido, restou improcedente o lançamento efetuado e impugnado pela Importadora.

Para decidir o litígio que aqui se nos apresenta, entendo oportuna uma análise mais aprofundada das questões suscitadas pelas Partes conflitantes, inclusive à luz dos documentos trazidos à colação quando da apresentação do Recurso Voluntário, motivo da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, e em razão dos posicionamentos divergentes encontrados entre Colegiados distintos, desta esfera administrativa.

Em primeira mão destaco que comungo do entendimento dos I. Colegas Julgadores que defendem a tese de que as provas materiais carreadas para os autos, seja na fase recursória ou em qualquer outra, devem ser levadas em consideração, analisadas com o devido cuidado, investigadas inclusive por intermédio de diligências, se for o caso, para a apuração da verdade material que, efetivamente, deve nortear os julgamentos nesta esfera administrativa.

A este Julgador não resta a menor dúvida de que para a aplicação da justiça e observância do bom direito, deve-se sempre levar em consideração o princípio da verdade material.

Em assim sendo, como é sabido, o princípio da liberdade da prova, mais conhecido como princípio da verdade material, permite que a Administração Pública lance mão de qualquer prova carreada aos autos do processo administrativo, cuja existência seja do conhecimento da autoridade julgadora.

Tal princípio, tão relevante no procedimento administrativo, contrasta significativamente com a verdade formal. É o que ensina HELY LOPES MEIRELLES (em "O Processo Administrativo e em Especial o Tributário", Editora Resenha Tributária, SP, 1975):

Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

“Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas num outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.” (pág. 19)

E ao princípio da liberdade da prova se acrescenta o do informalismo para formarem os pilares do processo administrativo fiscal, tão diferente da forma rígida do procedimento judicial.

Com efeito, o princípio do informalismo, como complementa o mestre HELY LOPES MEIRELLES na obra citada, prescinde, essencialmente para os atos do contribuinte, de formas engessadas e dos ritos sacramentais, tão comuns na justiça. São suficientes as formalidades estritamente indispensáveis à consecução da certeza jurídica e à segurança procedimental.

FERNANDO GARRIDO FALLA (*in* “Régime de Impugnación de los Actos Administrativos, Madri, pags. 256 e seguintes) ressalta com bastante propriedade que o princípio do informalismo há de ser empregado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado para que, por mero defeito de modo, não se repilam os atos de defesa e dos recursos.

A visão de GARRIDO e DE MEIRELLES é ampla e perspicaz porque se amparam num escopo maior de justiça e objetividade.

De que adianta fechar os olhos a provas evidentes do direito do contribuinte em razão de mero formalismo? Seria apenas retardar a justiça e acarretar maiores prejuízos tanto ao contribuinte quanto aos cofres públicos com uma longa demanda judicial.

Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

Aliás, exatamente neste sentido encontramos o voto vencedor no Acórdão nº 102-43.107 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho que se encaixa como uma luva ao caso dos autos:

“Razão alguma tem a Procuradoria da Fazenda, pois tendo o contribuinte apresentado a documentação requisitada, não há de prevalecer o lançamento efetuado.

De que valeria negar provimento ao presente recurso e obrigar o contribuinte a recorrer ao judiciário? Certo é que caso isto seja necessário, e sabendo que o contribuinte tem toda a documentação necessária a comprovar seu direito, a fazenda seria condenada a pagar honorários e o Poder Judiciário será novamente desnecessariamente ocupado com uma discussão inútil.

A verdade material é o Princípio Objetivo Maior do processo administrativo fiscal, pois garante a defesa dos interesses da Fazenda e dos Contribuintes.

Também não há de se invocar a preclusão ou a decadência do direito do contribuinte de apresentar tais documentos, uma vez que a matéria foi trazida aos autos na impugnação, e é mencionada expressamente na decisão recorrida.

Entendo, que com relação a toda matéria expressamente tratada na decisão monocrática, é direito do contribuinte trazer novos documentos para rebatê-la, não havendo preclusão ou decadência até o trânsito *in albis* do prazo recursal.

Tal entendimento baseia-se nos Princípios do Devido Processo Legal e da Verdade material, e nas garantias do Contraditório e da Ampla Defesa, e está de acordo com os interesses Público, Fiscal e pessoal.”

O v. acórdão supra transcrito revela a essência do processo administrativo fiscal.

A perquirição da verdade material é requisito indispensável e indeclinável da Administração. É seu o dever desta busca: apurar e lançar com fulcro na verdade material.

Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

No processo administrativo fiscal tanto o contribuinte quanto o fisco têm os seus direitos e deveres prescritos. Entre os deveres, o fisco tem o de investigar e o contribuinte o de colaborar, ambos com um único escopo: propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos, isso, evidentemente, sem prejuízo de todas as garantias inerentes à ampla defesa e ao *due process of law*.

Sobre esta questão há excelente trabalho do professor JAMES MARINS o qual peço vênha para reproduzir, tal a sua importância:

“O princípio da verdade material que governa o procedimento e o processo administrativo opõem-se ao princípio da verdade formal que preside o processo civil, pois este prioriza a formalidade processual probatória – como ônus processual próprio das partes - que tem como motor o princípio da segurança jurídica que cria amarras e restrições à atividade promovida pelo magistrado no processo judicial. No processo judicial convicção do juiz advém unicamente do conjunto de elementos produzidos pelas partes em rígido sistema de preclusão.

Isso não significa que a verdade formal não possa conter a verdade material, mas apenas que a liberdade investigativa, os meios próprios de averiguação dos eventos de interesse tributário (diligências administrativas como a fiscalização *in loco*) e as faculdades procedimentais e processuais conferidas à Administração, se apresentam como instrumentos mais apropriados para a aproximação com a verdade material do que aquelas que são usualmente disponíveis no processo judicial. Enquanto no processo judicial de caráter civil ao magistrado não é lícito tomar a frente do processo e determinar *ex officio* a produção de provas que entender indispensáveis, no procedimento e no processo administrativo tributário a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material.”(grifos meus, *in* Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial, ed. Dialética, 3ª edição, pág.180)

É igualmente verdadeiro e significativo que no processo judicial prevalece o princípio de iniciativa das partes em contraposição ao processo administrativo onde a relevância maior é o princípio do impulso oficial. No processo

Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

judicial, em que pese o seu desenvolvimento regular ficar sob a tutela do Juiz, sem a iniciativa das partes ele acaba por perecer (art. 267, incisos II, III e VI, CPC).

No procedimento administrativo o seu desenvolvimento fica inteiramente a critério e sob controle da Administração. Essa distinção acaba por resultar na particularidade probatória de cada um, isto é, a investigação probatória acarreta maior responsabilidade e flexibilidade para a Administração do que para o Juízo. Este fica amarrado à iniciativa das partes e o pedido de provas destas. Não cabe a Ele, em processos alheios ao interesse público, a proposição de provas e diligências, diferentemente do procedimento administrativo, onde cabe primordialmente à autoridade administrativa, sem prejuízo do direito do contribuinte, determinar a apresentação de documentos e as diligências que achar necessária.

E tanto é inquestionável o poder da autoridade julgadora administrativa com relação à dilação probatória na esfera administrativa que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes prescreve, no § 3º do art. 18, a possibilidade de o relator do processo propor diligências; enquanto que o § 6º, do art. 17, do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, confere ao relator a faculdade de solicitar mais esclarecimentos.

Chegando-se a este ponto e observando-se os Regimentos Internos citados, pode-se ressaltar, sem dúvida, também a faculdade das partes de produção de provas a qualquer tempo no processo administrativo, ou seja, enquanto pendente de decisão definitiva. Com efeito, com base no princípio do informalismo e na busca da verdade material, prescrevem esses Regimentos a requisição de diligências, não só pelos Conselheiros, mas também pelo Sujeito Passivo e pela Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, a sua D. Procuradoria. É o que se infere da leitura do § 6º, do art. 17, do Regimento desta Câmara Superior; e do § 7º, do art. 18, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes.

Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

É, por derradeiro, extremamente relevante mencionar que no citado § 6º, do art. 17, do Regimento desta Câmara Superior, está expressamente previsto que com as razões de recurso ou contra-razões pode a parte solicitar diligências.

Em outras palavras, até com o recurso à Câmara Superior é facultado a parte produzir prova. Vê-se pois a intensa vinculação do princípio do informalismo e da verdade material na formação do litígio administrativo.

É possível ainda se afirmar, com toda propriedade, que se não fosse esta a fórmula a ser seguida no curso do processo administrativo, não se conseguiria encontrar qualquer outra razão que viesse a justificar a existência e a manutenção pelo Poder Público, do contencioso administrativo, em especial esta esfera de julgamento tributário.

Peço *vênia* para fazer uso, com algumas modificações, das palavras produzidas pela Interessada, em suas contra-razões inseridas nos autos, com segue:

“Tal entendimento é o mesmo de outros conselhos, senão vejamos:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NULIDADE - A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”. (destaques acrescidos)

(Acórdão nº 103-18789, Relator : Sandra Maria Dias Nunes – 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Ainda sobre a matéria, vejamos o v. acórdão de nº 102-43107 proferido na 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Relator: Valmir Sandri), verbis:

“IRPF – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Tendo a documentação sido apresentada pelo contribuinte, afastando a exigência realizada pelo Fisco no lançamento realizado, deve ser o mesmo conhecido a qualquer tempo.”

(destaques acrescidos)

Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

Além disso, o princípio da instrumentalidade processual, previsto na legislação processual brasileira, deve ser observado nesse caso. Com efeito, dispõe o artigo 244 do CPC, in verbis:

*“Art. 244 – Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, **o juiz, considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade**” (grifo)*

O Código de Processo prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis (STJ – RJ 659/183).

Dessa feita, se apresentado o documento, sanada está a eventual regularidade, alcançando-se a finalidade almejada que é a busca da verdade real e o julgamento justo.

Com o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça quando dispõe que: “a prova da titularidade, em se tratando de retomada fundada nos incisos III ou X do art. 52 da Lei 6.649/79, deve vir com a inicial. No entanto, se o juiz da causa não se utilizou do art. 284 do CPC, saneou o processo e proferiu sentença sem qualquer objeção da locatária a respeito, não deve o segundo grau decretar de ofício a carência da ação, sem antes ensejar a juntada daquela prova, sob pena de praticar exacerbado formalismo em atrito com os fins instrumentais do processo.” (grifo nosso)

Como fins instrumentais do processo, entendemos ser, justamente, a aplicação da justiça. Neste sentido, mesmo que a Recorrida tivesse apresentado a documentação a destempo – o que, efetivamente, não o fez – o julgador não poderia ferir o princípio da instrumentalidade processual, prendendo-se a um rigor ou formalismo processual sem causa, em detrimento ao alcance da verdadeira Justiça.

Por fim, em respeito ao princípio da eventualidade, vale ressaltar que as deficiências sanáveis não deverão causar nulidade processual, como se vê no exposto abaixo (grifo):

“Não deve nulificar o processo por deficiência sanável sem antes ensejar, oportunidade à parte de suprir a irregularidade” (STJ – 4ª Turma, RE 6.458/91; Relator: Ministro Sálvio Figueiredo).



Processo n.º : 10320.001705/98-35
Acórdão n.º : CSRF/03-04.194

De fato, caso a primeira instância julgadora tivesse verificado eventual equívoco com relação à não juntada do Aditivo ao Ato Concessório juntamente com a Impugnação de fls., deveria sim ter ofertado prazo para que esta eventual omissão ou irregularidade fosse sanada de parte da empresa."

Concordo com tudo quanto transcrito acima, dito pela Interessada em suas "contra-razões".

Em fim, os documentos comprobatórios, abrangendo matéria de fato, podem e devem ser recepcionados e acolhidos pelas instâncias superiores administrativas de julgamento, em respeito à indispensável busca da verdade material, conforme decidido pela C. Câmara recorrida.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Especial aqui em exame, mantendo o Acórdão atacado.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Ed